



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001612-25.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCELO APARECIDO LAROCA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36053

Agravo em Execução nº 0001612-25.2025.8.26.0154

Agravante: MARCELO APARECIDO LAROCCA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME EM DECORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que homologou cálculo de penas. O agravante sustenta que o termo inicial para contagem do novo prazo para progressão de regime deveria ser o trânsito em julgado da condenação e não a data da prática da falta grave.
2. O artigo 127 da Lei de Execução Penal dispõe que a prática de falta grave interrompe o prazo para obtenção de benefícios, devendo a contagem recomeçar a partir da data da infração disciplinar.
3. A decisão agravada observou rigorosamente o ordenamento jurídico, não havendo nulidade ou irregularidade no cálculo de penas homologado.
4. A interrupção do prazo tem natureza sancionatória e busca coibir a indisciplina carcerária, garantindo a ordem e segurança no sistema penitenciário.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 11, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Pelarin que homologou o cálculo de penas referente a **MARCELO APARECIDO LAROCCA**, nos autos da execução nº 7000087-22.2020.8.26.0037.

O agravante alega, em síntese, que o termo inicial para contagem do novo prazo para progressão de regime deveria ser o trânsito em julgado da condenação e não a data da falta grave (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 22/24) e mantida a decisão (fl. 26), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 35/37), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 22 de abril de 2025.

É o relatório.

A decisão não merece reparos.

O artigo 127 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) dispõe expressamente:

A prática de falta grave interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de pena, recomçando a sua contagem a partir da data da infração disciplinar.

A norma é clara ao estabelecer que a prática de falta grave interrompe o prazo para fins de benefícios, sendo certo que o novo marco inicial para a contagem é a data da prática da infração disciplinar, e não a data do trânsito em julgado da condenação, como quer fazer crer o agravante.

No caso dos autos, o agravante foi condenado a longas penas privativas de liberdade, com previsão de cumprimento até o ano de 2030, em razão da prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas (fls. 07/10).

Durante a execução da pena, em 07/08/2024, foi apurada a prática de falta grave consistente na posse indevida de aparelho celular, conforme reconhecido nos autos da execução penal nº 700087-22.2020.8.26.0037 (fls. 1483/1487 – autos de 1º grau).

Assim, em obediência à regra do artigo 127 da LEP e à sólida jurisprudência, impõe-se a interrupção do prazo anteriormente em curso, com reinício da contagem a partir da data da infração disciplinar.

Não há, portanto, qualquer nulidade ou irregularidade no cálculo de penas homologado pela decisão agravada, que observou rigorosamente o ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que a interrupção do prazo tem natureza sancionatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e visa coibir a indisciplina carcerária, preservando o correto funcionamento do sistema de execução penal, que deve primar pela ressocialização, mas também pela manutenção da ordem e da segurança nos estabelecimentos prisionais.

Portanto, mantêm-se incólumes a decisão atacada e o cálculo homologado, não merecendo guarida o inconformismo do agravante.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora